



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 15374.004314/2001-08
Recurso nº 157.394 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 191-00.103
Sessão de 19 de março de 2009
Recorrente SERENATA DA BARRA BAR E RESTAURANTE LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 1998

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE – PROVA. Cabe à Fiscalização fazer prova, lastreada em documentos, não em informações prestadas pelo contribuinte, tão somente, de que houve pagamento com recursos estranhos a contabilidade.

OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – PROVA. Cabe à Fiscalização fazer prova, lastreada em documentos, não em informações prestadas pelo contribuinte, tão somente, de que houve pagamento a beneficiários não identificados.

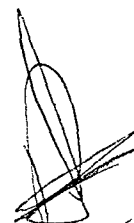
TAXA SELIC. Sua aplicabilidade é matéria já pacificada no âmbito deste conselho - Súmula nº. 04 do 1º CC.

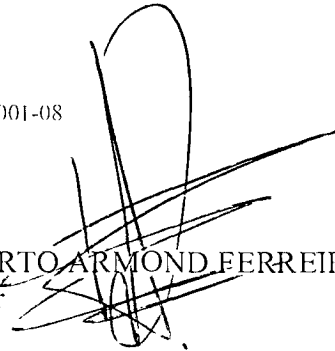
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira turma especial do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente




ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes, Roberto Armond Ferreira da Silva e Marcos Vinícios Barros Ottoni

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de omissão de receita por falta de pagamentos contabilizados.

O recorrente realizou pagamentos de fornecedores à vista, lançando na conta do passivo circulante de nome “fornecedores”, rubricado sob o código de nº 2.1.1.01.001-3. O histórico padrão é singelo: “pagto conta de compras a vista” e na conta caixa o histórico é “pagtos conf. comprovantes” ou singelamente “pagto conta de compras a vista”. (fls. 66/77).

O histórico do lançamento assevera que entre o valor efetivamente escriturado e o efetivamente pago há diferenças, tanto a menor, quanto a maior (fl. 78). O valor pago importa no montante de R\$ 91.584,66, por outro lado, a diferença a menor importa em R\$ 32.163,03. Por tal motivo, sob ambas as diferenças, foi tributado em IR, PIS, COFINS, CSLL e IRRF, com a imposição de multa de 75%. Enfim, o órgão lançador entendeu que houve omissão de receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos a fornecedores, nos exatos termos do art. 40 da lei 9.430/96

Em sua defesa o contribuinte alega que foi intimado para apresentar a conta fornecedores de número 2.1.1.01.001-3, inexistente no plano de contas, sendo que a conta cadastrada é a de número 2.1.1.01.001-2. Sustenta que esse equívoco tem o condão de anular o auto de infração.

No mérito alega que a diferença apurada advém, *in verbis*: “as compras efetuadas mensalmente são lançadas em contrapartida a fornecedores, independente destas serem à prazo ou à vista” (...) Logo a seguir, conclui: “ Desta forma o valor das compras estão devidamente lançados nas páginas 02,07,12,17,24,30,36,43,50,57,63 e 68, respectivamente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, do livro diário a que refere o autuante, conforme comprovam as copias em anexo. Pugna por prova pericial para comprovação dos lançamentos contábeis.

A Delegacia de Julgamento, por sua vez, indeferiu o pedido de perícia sob o argumento de que o pleito não atendeu a forma prevista em lei (art. 16, IV, do Decreto-Lei 70.235/72). Sustentou ainda que há presunção legal de omissão de receitas a partir da não escrituração de pagamentos, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996 e que a

autuação se baseou em dados da contabilidade e informações prestadas pela própria interessada (fls. 63/64).

O recorrente reforça a nulidade pelo erro cometido na solicitação de informações, pugna novamente pela perícia, pois afirma que lançou na contabilidade aqueles valores.

Vejo que o ponto controvertido residente na efetiva escrituração daqueles pagamentos na contabilidade, não é possível averiguar com a documentação acostada aos autos – cópias de páginas do livro diário - se tais pagamentos foram realmente contabilizados, até porque se deve constatar não apenas as informações inseridas no livro diário, mas os respectivos documentos que lhe dão lastro.

Observo também que o Sr. Auditor não trouxe aos autos qualquer elemento de prova, salvo a declaração prestada pelo próprio contribuinte, para amparar a tese de que houve pagamento omissão de receita (pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade). Vale dizer, os pagamentos realizados não estão juntados aos autos, mas tão somente o comparativo “compras a vista”

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA, Relator

O ponto controvertido repousa numa controversa fática, a saber: houve efetivamente pagamento com recursos estranhos a contabilidade ou não. Tenho para mim que somente o documento pago, ou pelo menos alguns, comprovariam esse fato, não um demonstrativo lastreado no livro diário.

O lançamento não pode se lastrear na declaração do contribuinte, ao revés, em fatos jurídicos, em documentos contábeis. Ainda mais quando há controvérsia fática quanto a conta em que eram lançadas as compras a vista e a prazo, gerando dúvida acerca da exatidão das informações contidas no livro diário.

O mesmo raciocínio serve para os pagamentos a beneficiários não identificados.

Tenho para mim que inexistente presunção de omissão de receita, uma vez que o não há prova de pagamentos realizados e não contabilizados, visto que a Fiscalização não trouxe aos autos qualquer elementos probatório que asseverasse isso.

Determinaria que o processo baixasse em diligência, a fim de permitir a vinda dessa prova, no entanto o lapso temporal – mais de 10 anos – entre a autuação e o presente julgamento, não recomenda isso.

Diante do exposto, **dou** provimento ao recurso do voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009

ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA